



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001205/2002-73
Recurso nº. : 141.137
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1991
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Resolução nº. : 101-95.169

CSLL - COOPERATIVAS- O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 141.137
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 1991.

O lançamento foi efetuado em virtude de a notificação de lançamento suplementar da CSLL (fl.33), a que se refere o processo nº 10840.000060/97-63, ter sido declarada nula.

A irregularidade de que é acusada e Cooperativa é a falta de recolhimento da CSLL. Esclarece a Fiscalização que entidade não apurou base de cálculo da CSLL no Anexo 4, quadro 3, linha 01 (fls. 25 e 26), composta do lucro líquido no valor de Cr\$445.525.772,00, adicionado da parcela de Cr\$ 84.601.866,00, relativa ao valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

A interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em suma, que:

- a) Por sua natureza jurídica, a sociedade cooperativa se destaca pela cooperação de seus associados, que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro . Sua finalidade básica é o escoamento da produção, de forma conjunta, no mercado nacional e internacional.
- b) A caracterização de cooperativa não consiste em mera interpretação do regime inerente aos atos cooperativos, mas da própria vontade do legislador ordinário de atribuir a tais sociedades a inexistência de lucros, conforme dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971.
- c) O 111 da Lei prevê a hipótese de incidência tributária somente nos artigos 85, 86 e 88, e assim, apenas os resultados positivos obtidos nas operações, de caráter interno, com terceiro não-associado e os resultados auferidos pela

cooperativa mediante a participação em sociedades de capital são considerados como renda tributável.

- d) Não estão sujeitos à incidência de tributos os resultados positivos denominados sobras, obtidos pela cooperativa nos negócios realizados com os seus próprios sócios, quando tais negócios dizem respeito a serviços que, na conformidade dos estatutos, a cooperativa está destinada a prestar aos seus associados.
- e) A Lei nº 5.764, de 1971 delimitou perfeitamente o campo de incidência tributária, permitindo à sociedade cooperativa praticar operações estranhas a sua finalidade, consideradas operações com não cooperados, nas quais se auferir lucro, base de incidência para cálculo dos tributos, conforme definido no Parecer CST nº 38, de 1980. Portanto, as operações praticadas com seus associados estariam fora do campo de incidência tributária, incidindo a CSLL somente sobre a parcela do resultado auferido com não associados, este, sim, considerado lucro.
- f) A norma definidora do campo de incidência do imposto de renda das sociedades cooperativas foi estabelecida pelo art. 183 do RIR de 1999, o qual prevê a hipótese de incidência somente nas atividades estranhas a sua finalidade, ou seja, os atos praticados com não associados. A CSLL também incidirá somente sobre esses resultados, uma vez que tal contribuição segue as mesmas normas de apuração do imposto de renda.
- g) Segundo o entendimento da jurisprudência, não há de se falar em exigência da contribuição social no ano-calendário de 1991, tendo em vista a exclusão do resultado das operações praticadas com associados, conforme quadro 14, item 20 do formulário I e Lalur.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 5.332, de 26 de março de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.
As cooperativas devem apurar a contribuição sobre o resultado total do período-base, inclusive sobre a parcela

relativa a operações com associados, não podendo considerar-se isenta, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 10 de maio de 2004, a interessada ingressou com o recurso em 03 de junho seguinte, conforme carimbo apostado à fl 122, oferecendo arrolamento de bens.

Na peça recursal alega, em síntese, que: (a) a base de sustentação do Acórdão recorrido está centrada no § 7º do art. 195 da Constituição e no art. 5º do CTN, (b) a contribuição social tem natureza tributária; (c) os Tribunais reiteradamente têm decidido pela não incidência da CSLL sobre os resultados decorrentes da prática de atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71; (d) o ato cooperativo não configura fato gerador de tributo, e não implica apuração de resultados que possam ser classificados como lucros; (e) a esse respeito, não existe uma só voz dissonante, quer no campo doutrinário, quer no campo jurisprudencial.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Lei nº 5.764, de 16/11/71, que rege os princípios tributários das sociedades cooperativas, prevê, em seu artigo 4º, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, e que têm por objetivo social a prestação de serviços aos associados.

A mesma Lei 5.764 definiu os atos cooperativos como sendo aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais, prevendo que tais atos não se confundem com operações de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79).

Os artigos 85, 86, 88 e 111 da mesma lei estabelecem:

“Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em

separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."

E o artigo 111 determina que serão tributáveis os resultados positivos das operações de que tratam os citados artigos 85, 86 e 88.

No caso em tela, estamos a apreciar a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtido pela sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.689/88 para o financiamento da seguridade social, encontra seu suporte de validade no art. 195, inciso I, alínea "c" da CF, com a redação dada pela EC no 20/98, que atribui competência à União para a instituição de contribuição social incidente sobre o lucro das empresas e entidades a elas equiparadas. Portanto, para ter validade, a contribuição deve incidir sobre o lucro. Ou seja, a norma tributária que estabelece a incidência da CSLL em relação às pessoas jurídicas tem como pressuposto básico a existência do lucro.

Lucro, conforme definido na lei comercial (Lei 6.404/76), é o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

As cooperativas, quando praticam atos cooperativos, não auferem lucros. O parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe expressamente que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Além disso, a mesma lei determina a contabilização em separado dos atos não cooperativos, de modo a permitir a incidência de tributos apenas sobre eles.

A jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se neste mesmo sentido, qual seja, os atos cooperativos



não são atos de mercado, e seu resultado não representa lucro. Assim, sobre eles não podem incidir tributos cuja base seja o lucro.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

